

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 112/2010

**CONCEDE REDUÇÃO PARCIAL DE
ENCARGOS NAS CONDIÇÕES EM
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Nos termos autorizadores do artigo 181 do Código Tributário Nacional poderão ser pagos, no período 1º de Novembro de 2010 a 23 de Dezembro de 2010, em parcela única, e em moeda corrente nacional, quaisquer débitos para com o Município de São Sebastião do Caí, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Contribuição de Melhoria, taxa de coleta de lixo, taxa de água da rede municipal e as Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do artigo 180, do referido regramento tributário, inscritos em Dívida Ativa ou não, até 31 de Outubro de 2010, objeto ou não de demandas executivas fiscais, ou de parcelamento administrativo ou judicial, referentemente a qualquer exercício, desde que o vencimento do tributo tenha ocorrido até 31 Outubro de 2010, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias de juros e multa.

§ 1.º Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte deverá desistir, expressa e irrevogavelmente, da demanda oposta, arcando com os pertinentes custos processuais.

§ 2.º A quitação da dívida objeto de ação de execução fiscal não questionada, com o benefício de que trata este Diploma, poderá ser parcial, por exercício, prosseguindo a demanda, na forma originalmente proposta, e sem a aplicabilidade dos benefícios constantes deste Diploma, relativamente aos exercícios não quitados.

Art. 2.º Caso não seja efetivado o resgate do débito na forma e no prazo previsto neste Diploma, o contribuinte decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Contribuição de Melhoria, Taxas, Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do artigo 180 do Código Tributário Nacional, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes.

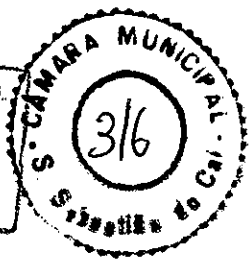
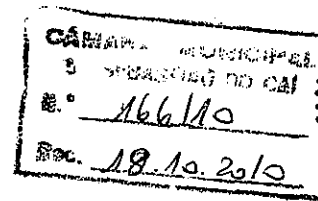


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,


DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

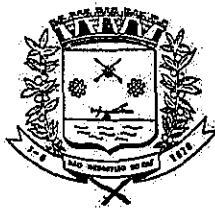
Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para conceder desconto de 95% de juros e multa incidente sobre os débitos que diversos cidadãos tem com a municipalidade.

Importa dizer que a lei que permite o parcelamento de débitos em mais de uma prestação não será revogada e continua em vigor.

Solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de outubro de 2010.


DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no artigo 181 do Código Tributário Nacional, anistiar 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Contribuição de Melhoria, de Taxas, e das Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, do artigo 180, do referido regramento tributário, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais.

A média de arrecadação das penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos (2007¹, 2008² e 2009³), é igual a R\$ 84.163,07. Assim sendo, é possível afirmar que a anistia prevista na lei em exame - de 95% dos juros e das multas (ou R\$ 79.954,92 do montante médio arrecadado e supracitado), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 39.977,46, relativamente ao exercício em curso (R\$ 79.954,92 : 12 meses x 6 meses), o que não implicará em impacto orçamentário-financeiro para o exercício 2010, em razão de que a medida proposta contribuirá para a realização das metas de arrecadação tributária previstas na Lei Orçamentária Anual.

A renúncia de receita em pauta -, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

¹ 2007: R\$ 39.499,85

² 2008: R\$ 63.375,35

³ 2009: R\$ 149.614,02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

E a mesma situação se desenha para 2011 e 2012, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada nas respectivas leis orçamentárias.

Finalmente, temos que considerar que as multas e os juros se constituem em um percentual médio de 19,80% da arrecadação total média da Dívida Ativa; e que, portanto, a anistia de 95% do valor destas parcelas, significará, na realidade, apenas uma renúncia de receita relativa a tal percentual.

Previsto um incremento mínimo de 25 % na arrecadação, neste exercício, em razão desta anistia, perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a lei em questão se mostra compatível e adequado à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

S. S. Caí, 18 de outubro de 2010.



CÂNDIDO SCHNEIDER

Secretário Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

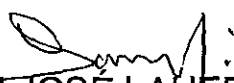


ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a Contribuição de Melhoria, as Taxas, e as Multas por Infrações não tipificadas no Código Tributário Municipal, objeto da lei em foco, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.


CANDIDO SCHNEIDER

Secretário Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos.


DARCI JOSÉ LAUERMAN
Prefeito Municipal.